



CONSELHO JURISDICIONAL

Processo Disciplinar n.º 133/BL/1.ªSecção/2022

Participante: Bastonário da OAM
Arguido: Eduardo Azarias Nhanzimo
Relator: Moreira Rêgo

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS:

CC Código Civil;
C.P.S Conselho Provincial da OAM de Sofala;
OAM Ordem dos Advogados de Moçambique;
EOAM Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro;
Fls. Folhas;
N.º Número.

EXPOSIÇÃO

Em conformidade com o Despacho n.º 04/BA/2021, revisto pelo Despacho n.º 06/BA/2021, de 25 de Maio, do Ilustre Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, a 1.ª Secção do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique instaurou o presente processo disciplinar contra o **dr. Eduardo Azarias Nhanzimo**, advogado com a Carteira Profissional n.º 1719, deduzindo-lhe a Nota de Culpa, no dia 11 de Novembro de 2022, de que foi devidamente notificado. O Arguido apresentou a respectiva resposta, tempestivamente.

I. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DA NOTA DE CULPA E DA RESPOSTA À NOTA DE CULPA

I.1. SUMÁRIOS DOS FUNDAMENTOS DA NOTA DE CULPA

ORDEN DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N.º 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

I.1.1. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DE FACTO DA NOTA DE CULPA

Da Nota de Culpa extrai-se que o Arguido não efectuou, dentro do prazo estabelecido, o pagamento de quotas, no período entre Março de 2019 à Maio de 2021, totalizando vinte seis meses consecutivos. Pelo exposto, o arguido acumulou uma dívida por quotas, no valor de 21.250,00 MT (vinte e um mil e duzentos e cinquenta meticais) e outra pelas respectivas multas, no valor de 21.250,00 MT (vinte e um mil e duzentos e cinquenta meticais), perfazendo a quantia total de 42.500,00 MT (quarenta e dois mil e quinhentos meticais).

I.1.2. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

I.1.2.1. DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE PAGAR QUOTAS E MULTAS

O pagamento pontual das quotas é um dever do advogado, conforme determina o artigo 77/1, alínea g), do EOAM.

Outrossim, resulta do artigo 77/2 do EOAM que é dever do advogado pagar as multas pelo não pagamento ou por atraso de pagamento das quotas.

Com efeito, comete infracção disciplinar, à luz do artigo 92/1 do EOAM, o advogado que, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, quaisquer dos deveres plasmados no EOAM.

Deste modo, ao faltar ao pagamento das quotas e das multas referidas nos artigos 2º e 3º da Nota de Culpa, o Arguido violou os deveres de advogado de efectuar esses pagamentos e cometeu infracções disciplinares, nos termos do artigo 77/1, alínea g), do artigo 77/2 e do artigo 92/1, todos do EOAM.

O Arguido cometeu as infracções disciplinares em referência com dolo necessário, pois, além de estarem previstas nos artigos 77/1, alínea g), 77/2 e 92/1, todos do EOAM, igualmente, o Arguido previu que ao não pagar as quotas e as multas em questão estava a cometer ilicitudes que teriam como efeito lesar a OAM. Outrossim, o Arguido aceitou as ilicitudes como consequência necessária da sua conduta e não tomou qualquer atitude para evitar ou afastá-las [artigo 92/1 do EOAM conjugado com o artigo 6 do Código Civil]. Na verdade, o Arguido estava ciente de que o não pagamento das quotas insere necessariamente ilicitudes.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

Por essa razão, foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido por cometimento de infracções atinentes à violação dos deveres de pagamento das quotas e das multas em questão.

I.1.2.2. DO DEVER DE NÃO PREJUDICAR OS FINS E PRESTÍGIO DA OAM E DO DEVER DE COLABORAR NA PROSECUÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA OAM

Constituem ainda deveres do advogado para com a OAM:

- i) Não prejudicar os fins e prestígio da OAM [artigo 77/1, alínea a), do EOAM];
- ii) Colaborar na prossecução das atribuições da OAM [artigo 77/1, alínea b), do EOAM].

Ora, a OAM tem como fins e atribuições de prosseguir o interesse público, mais concretamente os previstos no artigo 4 do EOAM conjugado com o artigo 108 da Lei nº 7/2012 de 8 de Fevereiro.

Para a prossecução dos fins e atribuições em questão, a OAM precisa de receitas e as quotas constituem uma das fontes dessas receitas, conforme resulta do artigo 132, alínea a), conjugado com o artigo 133, ambos do EOAM.

A falta do pagamento das quotas pelo Arguido prejudica os fins e atribuições da OAM, na medida em que, sendo elas (as quotas) uma fonte de receitas da OAM, esta (a OAM) fica privada da mesma (fonte de receitas) para a prossecução dos seus fins e atribuições. O facto de a OAM estar privada desta receita concorre para a prossecução deficiente dos seus fins e atribuições, o que prejudica o prestígio da OAM.

Com efeito, e, principalmente, atendendo ao extenso período em que o Arguido ficou sem pagar as quotas, designadamente, de Março de 2019 a Maio 2021, o mesmo (o Arguido) deixou de colaborar para a prossecução dos fins e atribuições da OAM.

Deste modo, o Arguido violou o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM [artigo 77/1, alíneas a) e b), do EOAM].

O Arguido cometeu as infracções disciplinares em referência com dolo necessário, na medida em que as mesmas (infracções) estão previstas nos artigos 77/1, alínea, a), b) e g), 77/2 e 92/1, todos do EOAM, sendo que o Arguido previu que ao não pagar as quotas e as multas em questão estava a cometer ilicitudes e aceitou-as como consequência necessária da sua conduta, não tomando qualquer atitude para evitar ou afastar as referidas ilicitudes [artigo 92/1 do EOAM conjugado

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

com o artigo 6 do Código Civil]. Ou seja, o Arguido estava ciente de que o não pagamento das quotas priva a OAM da mesmas (quotas), como fonte de receitas, para a prossecução dos seus fins e atribuições, violando o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM, mas mesmo assim não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as como consequência necessária da sua conduta [artigos 77/1, alínea, a), b) e g), 77/2 e 92/1, todos do EOAM conjugados com o artigo 6 do Código Civil].

Sendo que, foi, também, instaurado o presente procedimento disciplinar contra o Arguido por cometimento de infracções atinentes à violação do dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e por violação do dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM.

I.2. SUMÁRIO DA RESPOSTA À NOTA DE CULPA

O Arguido veio responder à Nota de Culpa, dizendo, essencialmente, que:

- i) É verdade que o arguido por tempo determinado, isto é, entre Março de 2019 a Maio de 2021, não pagou as quotas;
- ii) O valor das quotas em dívidas não é de **21.250,00 MT (vinte e um mil e duzentos e cinquenta meticais)**, mas de **19.275,00 MT (dezanove mil, duzentos setenta e cinco meticais)** que, acrescido às correspondentes multas, perfaz a quantia de **38.550,00 MT (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta meticais)**;
- iii) É verdade o que consta dos artigos 4 a 15 da Nota de Culpa;
- iv) O artigo 16 não constitui verdade, pois nunca teve interesse directo em prejudicar ou lesar a OAM, pois, o que sucedeu foi o arguido ter perdido a sua carteira de clientes (apenas 2) que era a sua principal fonte de pagamento de quotas;
- v) Além disso, a situação financeira do arguido agravou-se com o aparecimento da COVID-19 que a todos pegou de surpresa;
- vi) Pretende reparar os danos causados à OAM e requereu o pagamento da dívida e as multas em 6 (seis) prestações mensais, no valor de **6.425,00 MT (seis mil, quatrocentos e vinte e cinco meticais)** a partir de Janeiro de 2023.

Na sua Resposta à Nota de Culpa, o Arguido:

- Juntou o extracto emitido pela Contabilidade da OAM, em que consta que a dívida era de **21.250,00 MT (vinte e um mil e duzentos e cinquenta meticais)**, mas que, com o pagamento efectuado em Janeiro de 2022, a dívida passou a ser de **19.275,00 MT (dezanove mil, duzentos setenta e cinco meticais)**;

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N° 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

- Requereu o pagamento da dívida e respectivas multas em 6 (seis) prestações mensais, no valor de 6.425,00 MT (seis mil, quatrocentos e vinte e cinco meticais) a partir de Janeiro de 2023.
- Requereu o levantamento da suspensão com efeitos imediatos.

II. FACTOS PROVADOS E DA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES

Face ao acima exposto, é considerado provado por confissão, pelos documentos de prova juntos à Nota de Culpa e a Resposta à Nota de Culpa que o Arguido faltou ao dever de, atempadamente, efectuar o pagamento das quotas referentes aos meses de Março de 2019 à Maio de 2021, portanto, por um período de vinte seis meses, que é superior a seis meses, sendo a sua dívida por quotas no montante de 21.250,00 MT (vinte e um mil e duzentos e cinquenta meticais) e a sua dívida pelas respectivas multas no montante de 21.250,00 MT (vinte e um mil e duzentos e cinquenta meticais), o que perfaz o valor total de 42.500,00 MT (quarenta e dois mil e quinhentos meticais).

Entretanto, ficou provado pelo extracto apresentado que o Arguido pagou, no dia 5 de Janeiro de 2022, a quantia de 1.975,00 MT (mil novecentos e setenta e cinco meticais).

Em relação a esta operação do arguido, cumpre dizer que o pagamento de qualquer valor relativo às quotas em dívida e respectivas multas, em momento posterior à sua fixação, não tem por efeito reduzir o valor da quota e, por conseguinte, operar-se novo cálculo das multas. O efeito imediato desse pagamento é a redução do valor da dívida e das respectivas multas já fixado.

Por isso, no caso em apreço, deve deduzir-se a quantia de 1.975,00 MT (mil novecentos e setenta e cinco meticais) à dívida global já constituída de 42.500,00 MT (quarenta e dois mil e quinhentos meticais). Assim, em função da prova documental junta aos presentes autos, a dívida do Arguido, por quotas e respectivas multas, até Maio de 2021, é actualizada em 40.525,00 MT (quarenta mil, quinhentos e vinte cinco meticais) e não como o Arguido expôs, na sua defesa, computando-a em 38.550,00 MT (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta meticais).

Assim posto, o Arguido violou os deveres de, atempadamente, efectuar o pagamento das quotas e das multas, o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de colaborar na prossecução das atribuições da OAM, cometendo infracções disciplinares, nos termos do artigo

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N° 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

77/1, alíneas a), b) e g), do artigo 77/2, e do artigo 92/1, todos do EOAM, conforme o referido no ponto I.1.2 acima ao qual remetemos, por razões de economia processual.

Com efeito, o Arguido cometeu as infracções em questão com o dolo necessário, na medida em que:

- i) As infracções por si cometidas estão previstas no artigo 77/1, alínea g), no artigo 77/2 e no artigo 92/1, todos do EOAM, sendo que o Arguido previu que ao não pagar as quotas e as multas em questão estava a cometer ilicitudes e aceitou-as como consequência necessária da sua conduta, não tomando qualquer atitude para evitar ou afastar as ilicitudes [artigo 92/1 do OAM conjugado com o artigo 6 do Código Civil]. Ou seja, o Arguido estava ciente de que o não pagamento das quotas insere necessariamente ilicitudes, mas mesmo assim não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as como consequência necessária da sua conduta.
- ii) Estando as infracções por si cometidas previstas no artigo 77/1, alíneas a), b) e g), no artigo 77/2 e no artigo 92/1, todos do EOAM, o Arguido estava ciente de que o não pagamento das quotas priva a OAM das mesmas (quotas), como fonte de receitas, para a prossecução dos seus fins e atribuições, violando o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM, mas mesmo assim não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as como consequência necessária da sua conduta [artigo 77/1, alíneas a), b) e g), artigo 77/2 e artigo 92/1, todos do EOAM conjugados com o artigo 6 do Código Civil].

As infracções cometidas pelo Arguido em referência são graves, atendendo que as mesmas são praticadas com dolo necessário e de forma reiterada pelo Arguido, perfazendo (o Arguido) mais de seis meses consecutivos sem pagar as quotas e as respectivas multas à OAM.

III. PRONUNCIAMENTO SOBRE OS PEDIDOS DO ARGUIDO

O Arguido apresentou os pedidos transcritos na alínea vi) do ponto I.2 acima, requerendo o pagamento das quotas e dívidas em prestações mensais de **6.425,00 MT (seis mil, quatrocentos e vinte e cinco meticais)** a partir de Janeiro de 2023. Em relação ao pedido formulado pelo Arguido, importa responder que, conforme decorre do artigo 39 do EOAM, o Conselho Jurisdicional é incompetente para autorizar o pagamento de quotas em prestações.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

Ademais, o artigo 77/3 do EOAM impõe que, no caso da falta de pagamento das quotas e das respectivas multas até seis meses, o advogado deve ser suspenso imediata e preventivamente do exercício da profissão, bem como ser-lhe instaurado um processo disciplinar em que a sanção a aplicar é de suspensão por mais de seis meses a da alínea e) e seguintes do artigo 99 do EOAM.

Por isso, é julgado improcedente o pedido de levantamento imediato da sua suspensão ao Conselho Jurisdicional, atendendo as circunstâncias do presente caso.

IV. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Militam como circunstâncias atenuantes a favor do Arguido:

- a) A ausência de antecedentes disciplinares;
- b) A confissão espontânea das infracções;
- c) Natureza reparável do dano.

V. CONCLUSÃO

O efeito imediato da falta de pagamento das quotas e das respectivas multas até seis meses é a suspensão imediata e preventiva do exercício da profissão, a instauração de um processo disciplinar e a aplicação de sanção a aplicar é de suspensão por mais de seis meses, nos termos conjugados do artigo 77/3 e artigo 99/e) do EOAM.

Nestes termos, atendendo que o Arguido faltou ao pagamento das quotas por um período de vinte seis meses com dolo necessário, isto é, estando ciente das consequências da sua conduta para a OAM, ponderando o número das infracções cometidas e, considerando as circunstâncias atenuantes que militam a seu favor, proponho a aplicação da sanção de suspensão por **vinte meses** [artigo 99, alínea e), conjugado com o artigo 77/1, alíneas a), b) e g), o artigo 77/2, o artigo 77/3, o artigo 92/1, o artigo 100 e o artigo 101, todos do EOAM].

Maputo, 31 de Julho de 2023

O Relator


(Moreira Rêgo, 1ª Secção)

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N° 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique



CONSELHO JURISDICIONAL
DELIBERAÇÃO Nº 20/CJ/2023

A 1.ª Secção do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique, depois de apreciar a exposição apresentada pelo Conselheiro, Moreira Rêgo, deliberou, por unanimidade, acolher a proposta da aplicação da sanção de **suspensão por vinte meses** contra o Sr. **dr. Eduardo Azarias Nhanzimo**, advogado com carteira profissional número 1719, por violação dos deveres de pagamento de quotas e das respectivas multas referentes aos meses de Março de 2019 à Maio de 2021, do dever de não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados de Moçambique e do dever de colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados de Moçambique, cometendo infracções disciplinares, nos termos do artigo 99, alínea e), conjugado com o artigo 77/1, alíneas a), b) e g), o artigo 77/2, artigo 77/3, o artigo 92/1, o artigo 100 e o artigo 101, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei nº 28/2009 de 29 de Setembro.

Notifique-se às partes.

Maputo, 31 de Julho de 2023

Moreira Rêgo – 1.º Vice – Presidente do CJ – Relator

Iracema Casimiro – Conselheira

Moisés Machaieie – Conselheiro